



REF.: PROCESSO Nº **0216/2022**- SUPRO/GESER

PARECER Nº 30/2024

DATA: 11/04/2024

ASSUNTO: Resposta Pedido de Impugnação PE 10/2024 - Improcedência

DOCUMENTAÇÃO: Parecer SUNEK nº 17/2024

À CPL,

1. OBJETO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação interposto por empresa licitante ao **Pregão Eletrônico - PE 10/2024**, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de equipamentos de Informática com serviço de Impressão, Cópias e Digitalização, conforme descrito no Termo de Referência do PE supracitado.

2. HISTÓRICO

A empresa licitante **PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.**, já havia solicitado pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, com efeito suspensivo, sob o argumento de ilegalidade em razão de exigências restritivas à competitividade no certame, contidas no Termo de Referência do PE nº 022/2023, o qual foi respondido pela área técnica mediante o Parecer nº 09/2024 que consta no processo nº 0216/2022.

Neste sentido, diante do pedido de impugnação feito pela licitante PRINT SOLUTION em 09 de Abril de 2024 referente ao PE nº 010/2024 foi elaborado o presente parecer, de forma a ratificar e sustentar a necessidade da manutenção dos requisitos técnicos impugnados, comprovando enfim a aplicação ao caso em tela, da excepcionalidade aceita pela mais alta Corte de Contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em face do posicionamento síncrono do NUJUR e CPL quanto à aplicação das diretrizes do TCU, relacionadas à excepcionalidade aceita em processo licitatório que exija vínculo

entre fabricante e licitante em fase de Habilitação, foram formuladas as argumentações a seguir, em complemento ao Parecer 110/2023 e ao Parecer 09/2024 que constam no processo nº 0216/2022.

A área demandante, objetivando resguardar os interesses do Banco quanto à contratação de empresa sólida, com qualificação técnica à altura da complexidade e importância da prestação do serviço licitado para a atividade comercial do Banpará, buscou apresentar dados que comprovem a singularidade da demanda.

3.1. ALEGAÇÕES DA LICITANTE

A impugnação formulada pela licitante teve como base o entendimento do TCU sobre a ilegalidade da exigência de comprovação, como requisito de habilitação, de vínculo entre fornecedor e empresa licitante, por representar restrição à competitividade no certame e afronta ao princípio da Isonomia.

Justifica a licitante em seu pedido que a exigência da demandante confere poderes em demasia ao fabricante, por deixar a seu arbítrio, a indicação dos representantes que lhe convier e de seu interesse para a participação no certame.

Cita as Leis 8.666/93 e 14.133/21 e os Acórdãos do TCU para sustentar sua tese.

A empresa impugnante suscita a excepcionalidade aplicada pelo TCU, contudo, não levou em consideração a complexidade ou singularidade da presente contratação para o Banpará.

É fato que as legislações e entendimentos supracitados resguardam o direito do licitante em participar do processo licitatório, mesmo que ainda não possuam a comprovada qualificação, porém, também garantem o direito da Contratante em exigir tais requisitos técnicos no ato da habilitação, quando demonstrada a indispensabilidade da exigência para a garantia da execução do serviço, o que ocorre no caso em destaque, senão vejamos.

A empresa Contratada possuirá em seu escopo de atendimento, mais de 170 (cento e setenta) pontos, distribuídos entre agências e postos de atendimento espalhados por todo o Estado do Pará.

Neste contexto, é importante dimensionar em números este atendimento. Somente no mês

de dezembro passado, o Banpará realizou a abertura de 131 (cento e trinta e um) chamados de manutenção e suporte para os equipamentos de Impressão e Digitalização da atual contratada.

Serviço	Tipo	SLA	Responsável	SubCategoria	Status
Owned By Team: SUPRO - C2A : 131					

Figura 01 – Atendimentos C2A

Além do volume expressivo de demandas mensais, há ainda a incontestável dificuldade territorial implícita na presente contratação. Não se trata apenas da distância das agências em relação à capital, o que, por si só, já seria argumento suficiente, mas da dificuldade de acesso aos municípios do Pará.

Como exemplo, citamos a agência do município de Anajás, localizado na ilha do Marajó. Partindo da capital, Belém, são quase 40 (quarenta) horas de barco até lá. Neste prisma, tendo em vista que há apenas uma agência do Banpará nesta localidade, a interrupção de um serviço desta importância, causa impacto direto não só na operacionalidade da agência, mas para todo o Banpará.

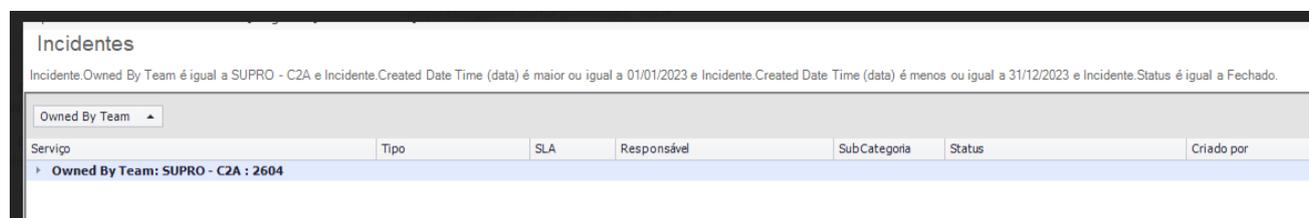
A tese da impugnante sem dúvida encontraria respaldo, se esta fosse uma simples contratação de equipamento de impressão e suprimentos, contudo, não levou em conta a importância deste serviço para as operações realizadas diariamente pelo banco. Em localidades longínquas, a inoperância de um equipamento de impressão/digitalização, significa prejuízo de imagem, financeiro e comercial para o Banpará.

Sendo assim, fica fácil verificar a indispensabilidade do serviço licitado para a atividade fim do banco, afastando o argumento de ilegalidade adotado pela empresa impugnante.

3.2. VOLUME DE DEMANDAS

Como já demonstrado, o volume de demandas de manutenção e suporte para os equipamentos de impressão/digitalização, atualmente requeridos pelo banco, é bastante expressivo, por esta razão, é totalmente justificada a preocupação da Contratante com a comprovação de qualificação técnica da empresa licitante.

A contratação almejada pelo PE 010/2024 irá abranger todas as agências e postos de atendimento do Banpará que, como se pode aferir do levantamento feito com base no ano de 2023, realizou mais de 2.000 (dois mil) atendimentos, denunciando a extensão da presente demanda.



The screenshot shows a table titled 'Incidentes' with a filter for 'Owned By Team: SUPRO - C2A : 2604'. The table has columns for 'Serviço', 'Tipo', 'SLA', 'Responsável', 'SubCategoria', 'Status', and 'Criado por'. The filter dropdown is set to 'Owned By Team' and the table shows one entry for 'Owned By Team: SUPRO - C2A : 2604'.

Serviço	Tipo	SLA	Responsável	SubCategoria	Status	Criado por
Owned By Team: SUPRO - C2A : 2604						

Figura 02 – Requisições de Atendimento para C2A em 2023

Este quantitativo poderia facilmente ser ignorado, se não fosse a importância deste serviço para a plena execução da atividade fim do Banpará. Não se trata de simples impressão de documentos, como para maioria dos órgãos, mas de equipamento indispensável para a concretização de cadastro de usuário, assinatura de contrato de serviços ofertados, digitalização de cartão de assinatura e etc. A inoperância deste maquinário dentro de uma agência, implica na impossibilidade operacional da mesma, ou seja, na sua própria inoperância.

Desta forma, é incontestável a motivação da Contratante quanto à necessidade de comprovação de vínculo com o fabricante ainda em fase de habilitação, posto que o Banpará não pode correr o risco de contratar empresa sem expertise ou sem respaldo do mercado, dado o grau de indispensabilidade do serviço para as operações diárias do banco e o prejuízo futuro com a ineficiência ou inoperância da contratada perante os desafios aqui expostos.

3.3. TERRITORIALIDADE

Resta incontroverso a complexidade territorial presente no Estado do Pará. Como já argumentado, o aspecto territorial é de suma importância para a eficiência na prestação do serviço. Não se trata apenas de distância entre as localidades, mas da dificuldade de acesso a elas.

É de conhecimento amplo que o Pará tem dimensões continentais e que o meio de transporte mais comum entre os municípios é o barco, pois na maioria desses lugares não há estradas interligadas, muito menos aeroportos. Com base nisto, fica óbvio concluir que

há um grande desafio de logística que precisa ser cuidadosamente observado, tanto pela Contratante como pela Contratada.

Pelo ângulo do banco, é necessário ter a certeza de que o serviço será prestado com eficiência e tempestividade, independentemente da localidade, da dificuldade de acesso ou de qualquer outro fator complicador. Não obstante a isto, há o aspecto da imprescindibilidade da plenitude do serviço para as operações negociais do banco, como já amplamente demonstrado. Estes fatores corroboram a justificativa do Banpará pela exigência das comprovações impugnadas, pois garantem segurança à contratação.

A Contratada, por sua vez, deverá observar se terá ou não a capacidade técnica e operacional, nos moldes contratuais, para prestar um serviço desta magnitude e complexidade.

Não há restrição à competitividade, desde que os requisitos comprobatórios sejam devidamente justificados tecnicamente e comprovem a imprescindibilidade da exigência para a execução do objeto contratual, conforme entendimento pacificado da Corte de Contas e ressaltado pela própria empresa impugnante.

3.4. INEFICÁCIA DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA

É fato que existem várias outras formas de garantia do serviço licitado. A **lei 14.133/21** traz rol restrito para as comprovações de qualificação técnica e profissional.

No art. 67: “A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (Grifamos)

Contudo, a Corte de Contas tem entendimento pacificado na aceitação de comprovação de vínculo entre fabricante e licitante em fase de habilitação, desde que devidamente justificado o seu propósito e indispensável ao cumprimento do contrato.

Resta incontroverso, diante das alegações aqui expostas, que o serviço licitado se apresenta indispensável para atividades negociais do Banpará, posto que sem ele, não seria possível realizar, atualmente, quase 80% (oitenta por cento) dos serviços disponibilizados pelo banco.

As outras formas existentes e estipuladas em lei, não são suficientes para assegurar a prestação de um serviço tão significativo para a Contratante. As aplicações de multas para descumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, por exemplo, não evitariam a paralisação das contratações bancárias por inoperância de equipamento e, muito menos alcançariam os valores do prejuízo causado ao banco, ou seja, seriam ineficazes.

Da mesma forma julga-se quanto aos demais documentos comprobatórios comumente aceitos, como o caso de experiência em contratos similares, sendo que não há como atestar similaridade diante de um contrato singular, conforme ficará evidenciado.

3.5. PARECER TÉCNICO SUNEG

De forma a embasar o argumento desta área demandante quanto à relevância do serviço licitado e, conseqüentemente, sustentar a tese da excepcionalidade aceita pelo TCU e aplicada ao caso concreto, buscou-se através da Superintendência de Negócios – SUNEG, dados que pudessem ratificar a imprescindibilidade do objeto.

A SUNEG emitiu o **Parecer nº017/2024**, em anexo, fornecendo dados robustos que corroboram o entendimento da GESER. O documento técnico destaca a importância do serviço de impressão e digitalização para a comercialização dos produtos e serviços bancários, que são a base das atividades diárias do banco.

Destaca ainda o parecer que, **72%** (setenta e dois por cento) dos produtos e serviços bancários são formalizados estritamente nas agências e, por isto, há inequívoca necessidade do objeto licitado para a concretização dos contratos, impressos em vias físicas.

Desta feita, a partir dos dados fornecidos, pudemos aferir o seguinte:

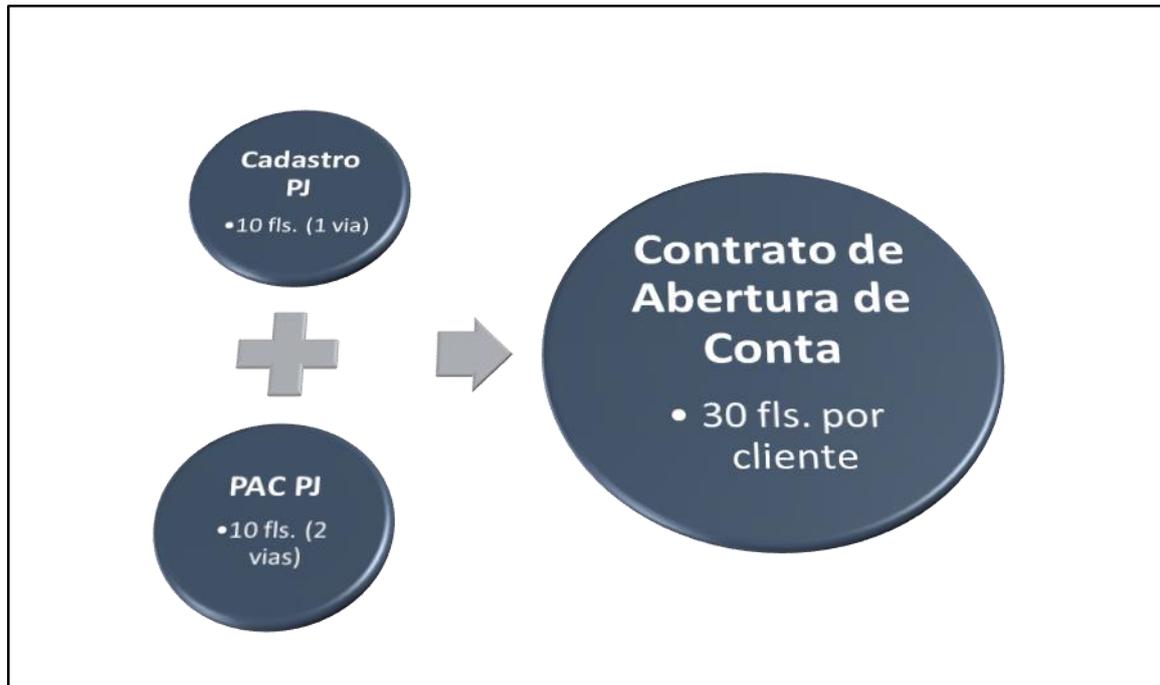


Figura 03 – Abertura de Contas x folhas impressas

Com base nas informações do parecer sobre a movimentação de abertura de contas das **Agências Senador Lemos e Breves** no ano de 2023, constata-se:

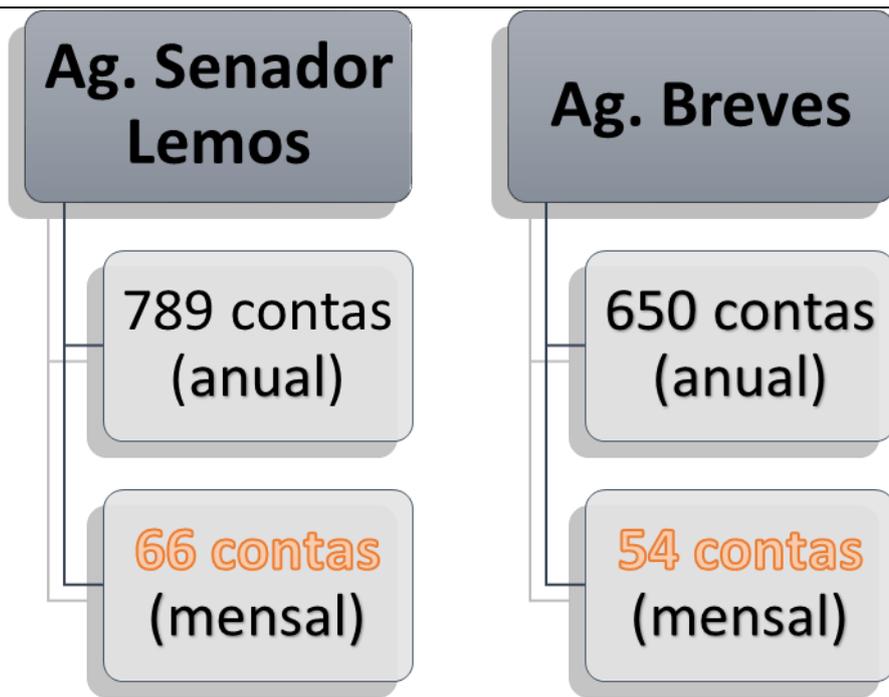


Figura 04 – Abertura de Contas

Então, se para cada abertura de conta numa agência são utilizadas, no mínimo, 30 (trinta) folhas/cliente, conclui-se que só estas duas agências, para formalizar apenas este serviço em 2023 foram necessárias as seguintes quantidades de folhas impressas:

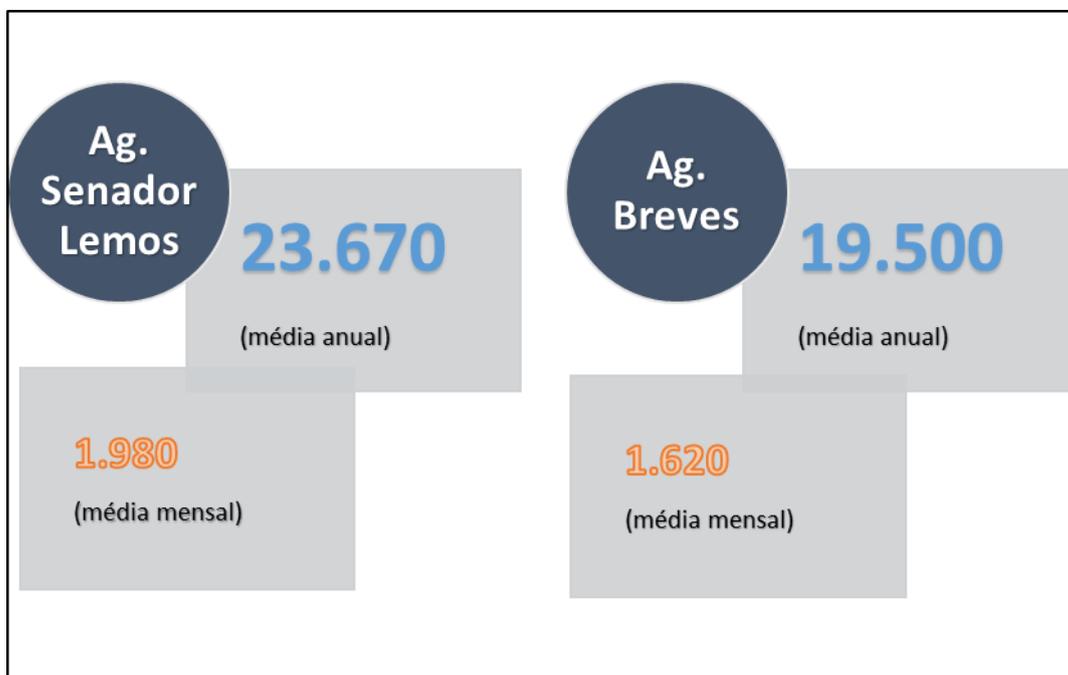


Figura 05 - Folhas Impressas

Diante dos dados aferidos do parecer citado, é incontestável a imprescindibilidade do serviço licitado para a contínua prestação de serviços do Banpará à comunidade paraense.

Resta reforçar que o banco atua no repasse de verbas destinadas a vários projetos de assistência, como o Empodera, o Crédito Turismo e o Jovem Empreendedor, fundamentais à inclusão financeira e ao desenvolvimento socioeconômico da comunidade.

Neste sentido, o impacto causado pela inoperância de equipamentos de impressão ou falha na distribuição de suprimentos, seja em razão de logística territorial ou ineficiência da empresa contratada, nem que seja por um dia, traz prejuízos inestimáveis para a população que carece e depende destes programas assistenciais e também, ao próprio banco, com base nas informações levantadas pela SUNEG.

***Prejuízo diário para Banpará:**

- 5,3 Milhões de reais

***com base apenas nas atividades das Aq. Senador Lemos e Breves**

97 contratos **não** formalizados

- por dia

6 contas **não** abertas

- por dia

Figura 06 – Prejuízo do Banpará em caso de inoperância do objeto licitado

Resta evidente que não se trata de mero capricho da Demandante, exigir a qualificação com solicitação de impugnação, vez que se enquadra perfeitamente na excepcionalidade suscitada, em vista da imprescindibilidade do objeto para as atividades executadas diariamente pelo Banpará, portanto não persiste a ideia de serviço acessório, complementar ou dispensável, muito pelo contrário, como amplamente demonstrado.

Qualquer falha na prestação do serviço licitado irá resvalar e prejuízos financeiros ao Banpará e, conseqüente, à comunidade paraense, que ficará desassistida quanto aos

programas disponibilizados pelo banco.

4. MANIFESTAÇÃO FINAL

A área demandante se reserva ao direito de manter os requisitos impugnados pela empresa Print Solution, quais sejam: 6.1.18, 6.1.19, 6.1.21.5, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.7 por entender indispensáveis à garantia da prestação do serviço nos moldes contratuais, dada sua importância e complexidade. Sendo assim, a GESER decide pela permanência dos itens impugnados, conforme já devidamente justificado no referido documento.

Em relação ao item 10.1.7, especificamente, citado como motivo para impugnação pela licitante, é importante destacar que esse item cita: *“A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante”*, cuja necessidade de permanência é justificada neste Parecer (itens 3.1 a 3.5). Porém, a licitante se contradiz na sua argumentação, pois descreve artigos relacionados a apresentação de profissional qualificado como por exemplo o art. 67 – I da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a licitante usa argumentos relacionados a vínculo empregatício e qualificação profissional que não tem relação ao item supracitado, demonstrando eventual ação para tumultuar o processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em vista da singularidade e importância do serviço licitado para a atividade fim do Banpará, com base no Parecer Técnico da SUNEK e, em consonância com a Corte de Contas é que, conclui-se, pela **MANUTENÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS**, a fim de resguardar os interesses do Banpará e garantir uma prestação de serviços eficiente e eficaz.

Carlos Alexandre Ferreira da Silva
Superintendente SUPRO

Paulo Cleiton Vieira da Silva
Gerente GESER

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Banpará. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br/Verificar/503A-9C86-D168-C8DF> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 503A-9C86-D168-C8DF



Hash do Documento

39AE20FE7227B796D15174AE14BEAFA4D9D08869632AE6AC34E0815E19940CB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2024 é(são) :

- Carlos Alexandre Ferreira Da Silva - ***.010.512-** em 11/04/2024 11:39 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Thu Apr 11 2024 11:39:03 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -1.4307789 Longitude: -48.4868776 Accuracy: 49.044

IP 177.99.13.99

Assinatura:

Hash Evidências:

C9A88E3586AE2A4893E4F5B40EE09FE2978E0DB6F1A336012AF7C4CBAA6A45E3

- Paulo Cleiton Vieira Da Silva - ***.587.982-** em 11/04/2024 11:36 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Thu Apr 11 2024 11:36:25 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 10.0.1.185

Assinatura:


Paulo Vieira
Gerente
Mat. 4826-7

Hash Evidências:

4A4BC4DF51470ACE3214AA0DBB3E51D676E53854026C37A07049F8BF9C7E1A61